PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022448-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: SANDRO SANTIAGO RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇU-BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SHEILA CERQUEIRA SUZART ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV; § 4º E ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB C/C ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.072/90. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA SEGUINTE RAZÃO: 01- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINICÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A AFERICÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE. COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGADO ATRASO NA PERSECUÇÃO PENAL QUE DEVE SER IMPUTADO À PRÓPRIA DEFESA, VEZ QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA DO PACIENTE, CONFORME INFORMADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. MAGISTRADO DE PISO. ESFORCANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. NOMEOU NOVA DEFENSORA DATIVA PARA ATUAR NA AÇÃO PENAL, DIANTE DA INÉRCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, BEM COMO DA DEFENSORA DATIVA ANTERIORMENTE DESIGNADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8022448-10.2023.8.05.0000, em que figuram como Paciente SANDRO SANTIAGO RIBEIRO e como Impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇÚ — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022448-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: SANDRO SANTIAGO RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IACU-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. SHEILA CERQUEIRA SUZART RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de SANDRO SANTIAGO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 23/04/1987, portador do CPF nº 469.609.248-80, filho de Rosemary Cardoso Santiago e João Alves Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Umburana, nº 64, Boiadeira, Iaçu//BA, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iaçu/BA como Autoridade Coatora. Narra a Impetrante que o Paciente foi denunciado, em 10/05/2023, pela suposta pratica dos crimes previstos no art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, por fato ocorrido em 27/04/2022, tendo sido sua prisão preventiva decretada em 29/04/2022. Aduz, na inicial de ID 44198910, que "a denúncia foi recebida em 18.05.2023. O réu foi citado em 20.07.2022 e o mandado juntado aos autos em 25.07.2022. Após citação e ante a falta de condições para arcar com o custo de um advogado, no dia 22/08/2022, teve defensor dativo nomeado para apresentar a resposta à acusação. Contudo, em 09.11.2022 o oficial de justiça informou que restou infrutífera a intimação pessoal do defensor dativo, só sendo possível a

comunicação via whatsApp, porém este não apresentou defesa. Desde o dia 22/08/2022 até o dado momento, o juízo tentou nomear advogado dativo, sem êxito, em virtude da não manifestação. Todavia, é imprescindível ressaltar que houve demora, por parte do Magistrado, em reconhecer o ônus que o defensor dativo causou ao processo face a ausência de manifestação. Ora, passado os 10 dias previstos no art. 396-A, § 2º, do CPP, competia ao Juiz tomar providências para que o processo continuasse em andamento, e não aguardar silente durante 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias, sem que até o momento tenha providenciado a nomeação de outro defensor dativo." Alega a Impetrante a presença de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, porquanto o mesmo permanece custodiado há 369 (trezentos e sessenta e nove) dias sem que, até a data da presente impetração, tenha designada data da audiência de instrução. Pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no documento de ID 44487472, juntando ainda a denuncia de ID 44487471. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 44957955, da Procuradora de Justiça Dra. Sheila Cerqueira Suzart no sentido de conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022448-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: SANDRO SANTIAGO RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IACU-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. SHEILA CERQUEIRA SUZART VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de Sandro Santiago Ribeiro aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para o início da persecução penal. Passemos, então, à análise do alegado excesso de prazo. I- DO EXCESSO PRAZAL Analisando os presentes autos, notadamente o documento de ID 44487471, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação penal nº 8000417-51.2022.8.05.0090, no dia 06/05/2022, em desfavor do Paciente, qualificado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV; § 4° e art. 14, inciso II, ambos do CPB c/c art. 1° , inciso I da Lei 8.072/90, porquanto, no dia 27 de abril de 2022, às 20h20min, na rua Umburana, nº 64, no Bairro Boiadeira II, na cidade de Iaçu/Ba, o coacto, imbuído de inequívoca intenção de matar, espancou a vítima, seu pai, desferindo socos e murros, todos, na região da cabeça, somente não conseguindo ceifar a vida do seu genitor por circunstâncias alheias a sua vontade. Apurou-se que, no dia, hora e local mencionados, o Paciente estava na casa em que mora com a vítima quando, movido por injustificada raiva, iniciou as agressões contra esta, seu pai idoso, causando "trauma crânio encefálico". Por derradeiro, consta que o crime não se consumou porque os vizinhos, ouvindo as agressões, acionaram a Polícia Militar, que encontrou o Paciente batendo no pai em região letal (cabeça). Instado a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: DOCUMENTO DE ID 44487472: "(...) Compulsando o caderno processual, constato que o acusado SANDRO SANTIAGO RIBEIRO, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, ensejando a nomeação de defensora dativa. Ocorre que, até essa data não ocorreu a manifestação da nobre advogada, quedando-se inerte. Assim NOMEIO, COMO DEFENSORA DATIVA do acusado Sandro Santiago Ribeiro, a

Advogada ANNA CAROLINE ARAÚJO NASCIMENTO - OAB/BA 62.764, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia. Fica a patrona desde já intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias sob pena de destituição. (...) O feito em questão trata de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de SANDRO SANTIAGO RIBEIRO, preso em flagrante delito no dia 27 de abril de 2022 após a prática da figura típica do artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que torna impossível a defesa da vítima) e § 4º, parte final (vítima idosa) c/c art , 14,inciso II, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, conforme narra a inicial acusatória de ID197484523. Em 06/05/2022 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, gerando-se estes autos. A denúncia foi recebida em 18/05/2022. Devidamente citado através de carta precatória, o Paciente não apresentou defesa escrita, sendo necessária a expedição de ofício à Defensoria Pública deste Estado e nomeado defensora dativa, isso em 18 de agosto de 2022, todavia, ambos quedaram-se inertes, vindo a Defensoria Pública aos autos através do presente HC. Impetrado o habeas corpus em questão, os autos vieram conclusos para decisão, instando consignar que se encontrava em pasta de decurso de prazo desde a juntada de certidão pelo Oficial de Justiça, portanto em 09/11/2022. Nesta data e oportunidade foi nomeada nova defensora dativa para patrocinar a defesa do acusado, consoante se vê no início da presente decisão.(...)."(grifos nossos). Da análise dos autos, bem como dos informes magistraturais, verifica-se que a Defesa deu causa ao alegado excesso prazal, porquanto, conforme comunicado pela Autoridade Impetrada, "devidamente citado através de carta precatória, o Paciente não apresentou defesa escrita, sendo necessária a expedição de ofício à Defensoria Pública deste Estado e nomeado defensora dativa, isso em 18 de agosto de 2022, todavia, ambos quedaram-se inertes, vindo a Defensoria Pública aos autos através do presente HC. " (documento de ID 44487472). Assim, in casu, descabe falar em excessiva ou injustificada protelação na ação criminal instaurada sob o nº 8000417-51.2022.8.05.0090, mesmo porque inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, uma vez que constatou que o Paciente Sandro Santiago Ribeiro, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, ensejando a nomeação de defensora dativa, que quedou-se inerte e, diante disso, nomeou nova Defensora Dativa, a Advogada Anna Caroline Araújo Nascimento — OAB/BA 62.764. Neste sentido, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, sendo o lapso de tempo apontado pela Defesa do Paciente como razoável ao caso concreto diante das circunstâncias apontadas. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a

sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/ RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante

do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180. 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justica penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Assim sendo, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar—se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora